



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021. (Do SR. NEREU CRISPIM)

Apresentação: 30/06/2021 16:08 - Mesa

PL n.2383/2021

Altera a Lei nº 8.036 de 1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências para que quando o contrato de trabalho for extinto sem justa causa, o pagamento da multa sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS seja reduzido para 20% (vinte por cento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a vinte por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 10 (dez) por cento.

§ 3º

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é um direito individual do trabalhador, consistente no depósito bancário periódico destinado a formar uma poupança para o empregado, que poderá ser utilizada em determinadas hipóteses



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215404164400>



* C D 2 1 5 4 0 4 1 6 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

previstas em lei, como a demissão sem justa causa por iniciativa do empregador, aquisição de moradia, quando portador de determinadas doenças etc.

No Ordenamento Jurídico atual, na hipótese de despedida pelo empregador, sem justa causa, deverá ser depositado na conta vinculada do FGTS do trabalhador, uma indenização correspondente a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados. Além do percentual indicado no parágrafo anterior, por força da [lei complementar 110/01](#), foi "instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devido". Tratando-se de despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de 40% (quarenta por cento) será reduzido para 20% (vinte por cento).

Atualmente, as empresas pagam 50% de multa nas demissões. Desse total, 40% ficam com o trabalhador. Os 10% restantes vão para a conta única do Tesouro Nacional, de onde são remetidos para o FGTS. O sistema atual reduz o espaço do governo para executar despesas discricionárias (não obrigatórias), como investimentos e gastos com a manutenção de órgãos e de serviços públicos (como água, luz, telefone e limpeza).

O Projeto de Lei apresentado tem como objetivo reduzir as multas previstas atualmente para que na hipótese de despedida pelo empregador, sem justa causa, deverá ser depositado na conta vinculada do FGTS do trabalhador, uma indenização correspondente a 20% (vinte por cento) do montante de todos os depósitos realizados. Tratando-se de despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de 20% (vinte por cento) será reduzido para 10% (dez por cento). Entendemos que a multa como está atualmente onera o empregador e traz um incentivo não desejável ao mercado de trabalho.

O desemprego, de forma simplificada, se refere às pessoas com idade para trabalhar (acima de 14 anos) que não estão empregadas, mas estão disponíveis e tentam encontrar trabalho. A taxa de desemprego no país atingiu recorde de 14,7% no primeiro trimestre de 2021. A taxa tinha sido de 13,9% no quarto trimestre de 2020 e de 12,2% no primeiro trimestre de 2020, mostra a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). É a maior taxa de toda a série histórica do IBGE, iniciada em 2012. O resultado ficou em linha com a mediana das expectativas de 27 consultorias e instituições financeiras ouvidas pelo Valor Data, que apontava para uma taxa de 14,7%. O intervalo das projeções ia de 14,6% a 15,2%.¹

Atualmente, no Brasil, o mercado de trabalho enfrenta o desafio de tornar-se mais competitivo num ambiente econômico globalizado e com formação de blocos

¹ <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>



* C D 2 1 5 4 0 4 1 6 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

econômicos. As maiores dificuldades em se obter maior eficiência no fator trabalho estão relacionadas com os altos encargos sociais e com o aumento da população economicamente ativa, sem a contrapartida de geração de outros postos de trabalho. Diante desse cenário pouco favorável ao mercado de trabalho, a redução dos encargos sociais é considerada como uma das soluções para atenuar o impacto da produtividade e do aumento populacional no nível de emprego.

O Projeto de Lei apresentado se justifica, pois a redução dos encargos sociais contribuiria para o aumento da competitividade na indústria nacional. Os encargos sociais afetam o custo do trabalho, cujo nível e variação, em razão da taxa de câmbio e do crescimento da produtividade, podem ser decisivos na determinação do grau de competitividade da economia.

Sala das Sessões, de de 2021

**Deputado Federal NEREU CRISPIM
PSL/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215404164400>



* C D 2 1 5 4 0 4 1 6 4 4 0 0 *